

O cômico e o Político: a Modalidade Política do Humor e o Direito de Resposta na Atual Conjuntura Jurídica e Midiática Brasileira

The Comical and the Political: the Political Humor and the Right of Reply in the Legal and Mediatic Conjuncture at the Present Situation in Brazil

Murilo Aparecido Carvalho da Costa De Robbio¹

Resumo:

Este artigo objetiva analisar a repercussão das manifestações humorísticas no âmbito do direito brasileiro devido aos episódios que vêm ganhando destaque no cotidiano jurídico nacional. É apresentada uma ideia do humor como ferramenta crítica que assegura a liberdade de expressão, funcionando como um dos pilares da nossa democracia representativa. Ao longo do artigo, trabalha-se o humor político e seu caráter crítico que beneficia o exercício democrático. A discussão sobre a liberdade de expressão, o direito à honra e o suposto “limite do humor” é retratada com base em diferentes posicionamentos tendo a proposta de apresentar o conflito na sua natureza principiológica, passível de ponderação nas decisões judiciais. Como conclusão, o humor político e a plena liberdade de imprensa funcionam como reforço às estruturas democráticas, possuindo ampla precedência, reconhecendo, também, a posteriori, os direitos à imagem, honra, entre outros, que são exercidos mais efetivamente quando realizados sobre o direito de resposta.

Palavras-chave: Humor; Liberdade de imprensa; Direito de resposta.

Abstract:

This essay aims to analyze the repercussions of the humorous demonstrations that has been more numerous day-by-day under the Brazilian law system. An idea of humor is presented as a critical tool that ensures freedom of expression, functioning as one of the pillars of our representative democracy. Throughout the essay, it is developed the idea of the politic humor and its critical mark that benefits the democratic exercise. The discussion about freedom of speech, right to honor and the supposed “humor boundaries” is delineated based on different positions proposing to present the conflict in accordance with its principiological nature, which can be weighed in judicial decisions. As a conclusion, political humor and freedom of the press function as a reinforcement of democratic structures, possessing broad precedence, recognizing the rights to image, honor, among others, which are exercised more effectively when performed on the right of reply.

Key words: Humor; Freedom of press; Right of reply.

¹ Graduando no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, na Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Atualmente é coordenador de assuntos acadêmicos do Diretório Acadêmico XXI de Abril. Membro e coordenador discente do Grupo de Pesquisa em História da Cultura Jurídica *Ordo Iuris*; (UFU/CNPq). Pesquisador pelo Programa Institucional Voluntário de Iniciação Científica (PIVIC/UFU), sob orientação do prof. Diego Nunes (FADIR/UFU). Atua, também, como monitor remunerado da disciplina de História do Pensamento Jurídico. E-mail: murilo_derobbio@hotmail.com

1 - Introdução

O estudo da liberdade de expressão humorística, quando relacionada à sua abordagem política, ainda se encontra pouco desenvolvida no Brasil. A pesquisa, que já finalizada, mas não esgotada em sua possibilidade de futuros trabalhos, buscou compreender essa forma de manifestação do humor político como parte do exercício democrático. Além disso, fomentar o debate acadêmico sobre essa questão poderia ajudar a transformar a forma como essa questão é tratada nos tribunais quando ela vai de encontro aos direitos personalíssimos da pessoa alvo da manifestação humorística.

A ideia de desenvolver uma pesquisa sobre o tema surgiu a partir da constatação que no debate entre a liberdade de expressão humorística e os direitos personalíssimos esses últimos têm prevalência nas decisões judiciais, restando àqueles o desprestígio por parte dos magistrados. A partir dessa ocorrência comum nos tribunais brasileiros, como demonstrado no decorrer do artigo, são apresentados termos como “censura judicial” e “*chilling effect*” que corroboram para essa ausência de problematização de forma a perpetuar uma visão pouco democrática sobre a temática.

Cabe ressaltar a importante diferença entre as diversas formas de humor, como é retratado ao longo do artigo, visto que este confere especial atenção ao humor político devido a sua importância para o desenvolvimento do posicionamento crítico e questionamento das estruturas vigentes.

Além da demonstração de como o assunto é tratado nos tribunais, introduz-se o debate sobre a Lei nº 13.188/2015, legislação esta que regulamenta o direito de resposta, que está em vigor desde o dia 11 de novembro de 2015. Porém, devido a elaboração desse artigo ser muito próxima ao início da vigência desse dispositivo, esse trabalho não pretendeu abordar os impactos dessa legislação na temática da liberdade de expressão humorística.

Ademais, a introdução deste artigo pretende demonstrar uma breve conceituação da origem dos estudos do humor, das suas definições mais elucidativas e da sua subjetividade observado nos diferentes tempos históricos e em culturas diferenciadas, para então associa-lo em sua variedade política no momento atual do Brasil e com a sua efetividade na manutenção democrática e na emancipação popular.

No estudo do humor, a literatura é unânime em destacar Platão (427 – 347 a.C.) como o primeiro teórico do humor, sendo que para este o humor seria “uma mistura de sensações da alma” dentre elas o prazer e a dor (ATTARDO, 1994, p. 18). Entretanto, alguns livros que retratavam essa pesquisa sistemática, como o segundo livro da *Poética* de Aristóteles –

dedicado exclusivamente à comédia - se perderam definitivamente através dos séculos, dificultando um maior embasamento histórico sobre a origem dessa pesquisa.

O filósofo, orador, político e escritor romano Cícero aborda em sua obra *De Officiis* a questão do que é engraçado e as suas limitações. Tais limitações estariam cerceadas por “aquilo que é adequado”, visto que para um orador, o humor seria um instrumento de persuasão com a finalidade de conquistar a plateia e não de hostilizá-la.

A evolução do humor através dos tempos possui certas características que sofrem constantes ressignificações. Dentre elas, o discurso dominante – reproduzido pelo humor em alguns de seus estilos – muda através dos tempos, ocasionando a mudança dos produtores e atores sociais que os apresentam. A título de exemplo, temos os bufões e os mímicos na cultura greco-romana, os escurras² e os bobos da corte no medievo e, posteriormente, os comediantes, os satiristas e os palhaços. Por fim, ao analisar textos humorísticos do passado encontramos certas dificuldades caso não levemos em conta os aspectos culturais e o contexto histórico do período em análise, demonstrando a “estranha familiaridade” do estudo do humor (BREMNER, Jam, ROONDENBURG, Herman, 2000).

É necessário, para a análise que se pretende desenvolver a partir de agora, distinguir o humor do riso. Embora intimamente ligados estes não devem ser considerados inseparáveis, como é demonstrado por Driessen:

[...] seria errado supor que o teste final de uma piada é provocar ou não o riso. Não é necessário entrar na fisiologia e na psicologia do riso, já que é amplamente sabido que se pode apreciar uma piada sem de fato rir, e que se pode rir por outras razões que não seja a compreensão de uma piada. (Driessen, 2000, p. 254)

Segundo Mary Douglas (1975), o humor se mostra como importante instrumento para se compreender modos de pensar e de sentir de uma determinada cultura, refletindo percepções culturais profundas de uma sociedade. O objetivo do humor passa a ser, em muitas de suas manifestações, uma forma de relativizar a vida cotidiana, propondo outro olhar sobre as rotinas e sobre o senso comum. Coloca-se, dessa forma, o público em contato com suas próprias premissas, as diferenças culturais, os preconceitos, as crises políticas e econômicas, ou seja, com tudo aquilo que faz parte da vida em sociedade e que nem sempre se mostra latente.

² Substantivo masculino proveniente do latim “*scurra*” que designa a ideia de bufão, palhaço, truão, bobo. Atualmente, reproduz a ideia de um indivíduo chocarreiro, desprezível. (MICHAELIS. Dicionário de Português online). Disponível em: < <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=escurra>>. Acesso em 14 nov. 2015.

Em conclusão, o influente dicionário francês Le Petit Robert, apresenta de forma concisa o exposto acima, sendo o humor uma “*forme d’esprit qui consiste à présenter ou à déformer la réalité de manière à en dégager les aspects plaisants et insolites*”³.

2 – A liberdade de expressão e o humor como ferramentas democráticas

Atualmente no Brasil, a liberdade de expressão é garantida em termos constitucionais a partir dos artigos 5º, IX e 220, caput e §2º⁴, juntamente com o afastamento da censura por parte dos órgãos estatais. Tais disposições foram um grande passo para a democracia brasileira levando em conta o recente passado ditatorial e repressor que o país presenciou.

Devido a sua qualificação como instrumento e estrutura básica do sistema democrático, a importância da liberdade de expressão, de acordo com Paulo Gonet Branco se demonstra pelo fato de que:

A plenitude da formação da personalidade depende de que se disponha de meios para conhecer a realidade e as suas interpretações, e isso como pressuposto mesmo para que se possa participar de debates e para que se tomem decisões relevantes. (MENDES, BRANCO, 2015, p. 264).

A partir destas constatações sobre a importância de tal direito fundamental, as manifestações humorísticas se englobam nesse catálogo de ferramentas democráticas, pois enumeram críticas de maneira mais sutil, evitando a censura - quando em regimes repressivos - e reações ostensivas ao autor de determinado material. Os brocardos latinos *ridendo castigat mores*⁵ e *ridendo dicere verum*⁶ demonstram a força da ferramenta humor como arma de crítica social. Assim, como exposto pelo desenhista André Dahmer no documentário “O riso dos outros” (ARANTES, 2012), da mesma forma que o humor tem a capacidade de perpetuar certos preconceitos que estão arraigados na sociedade, ele também tem a capacidade de quebrar esses preconceitos e até mesmo ridicularizar quem se apropria deles.

³ Dictionnaire Le petit Robert 1 : Redação dirigida por A. Rey e J. Rey-Debove, 1987, Paris.

⁴ Art. 5º, IX – “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Ao longo do texto constitucional existem mais dispositivos que fomentam a liberdade de expressão, porém, os elencados acima se mostram mais elucidativos por serem associados ao afastamento da censura.

Art. 220 – “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

§2º - “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. In BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2015.

⁵ Rindo castigam-se os costumes.

⁶ Rindo diz-se a verdade.

Observa-se na história do humor brasileiro que o conteúdo que se apresentou politicamente mais crítico tinha (e ainda tem) como base as promessas não cumpridas pela democracia. Tais promessas são elencadas por Brum (2008) e consistem na igualdade jurídica que não se apoia em uma efetiva igualdade, na falta de uma abertura de espaço ético necessário para a formação de uma cidadania consciente, na não eliminação do poder das oligarquias, na falta de transparência das relações de poder e, por fim, na ausência de participação direta dos indivíduos nas decisões que lhes dizem respeito.

Demonstra-se, portanto, a importância do teor político de tais manifestações humorísticas geralmente veiculadas pela imprensa. Tal instituição possui o poder de influenciar a opinião pública, pois foi destinada à imprensa o direito de fiscalizar e revelar conteúdos referentes ao próprio Estado a partir de um pensamento crítico, comprometido com a verdade e a essência dos fatos. Funciona como uma alternativa às versões estatais, muitas vezes imbuídas da ideologia política predominante, possuindo um caráter emancipatório dos cidadãos. Furtado sintetiza com maestria a relação do Estado com a liberdade de imprensa:

Sabemos com que zelo o Estado moderno tenta salvaguardar as chamadas liberdades democráticas, a saber, de expressão, associação, reunião, opinião, numa palavra, de pensamento. Ora, o meio material de assegurar efetivamente a liberdade de pensamento é através da denominada, em geral, liberdade de imprensa. Assim, os meios de comunicação em massa assumem uma função essencial nas sociedades democráticas: assegurar a liberdade de pensamento sem o que as instituições ficariam comprometidas. (FURTADO, 2008, p. 115)

Visando uma autonomia mais profunda e arraigada, cabe às democracias desvencilhar o Estado de todas as limitações que não provenham da vontade do povo ou que se afastem de conceitos básicos do nosso ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana. Ademais, a possibilidade de uma livre análise com conseqüentes críticas ao Estado e ao regime democrático, por meio da imprensa, auxilia o cidadão a se manter informado dos acontecimentos em todas as esferas de poder - sejam elas nacionais, estaduais ou municipais – auxiliando no exercício democrático e na regulação das instituições governamentais, como foi destinado à imprensa pela Constituição.

3 – O humor político

A vertente política do humor é direcionada à figura pública dos políticos, aos demais representantes eleitos, às instituições políticas, sejam elas grupos ou até mesmo partidos, assim como a todo o ideário político de uma sociedade sobre um determinado regime. O

gatilho dessa modalidade de humor é a incompatibilidade entre aquilo que uma entidade política deveria ser e aquilo que ela é, partindo dessa discrepância o *script* da maioria das piadas políticas (RASKIN, 1985, p. 222).

As particularidades das piadas do humor político estão no fato de que muito de seus conteúdos se referem a slogans de campanha, acontecimentos marcantes, características pessoais, manobras políticas mal sucedidas, etc. Devido a esse motivo, tal tipo de piada tende a ser restrita a um contexto temporal ou regional específico, dificultando o entendimento de tal discurso humorístico sem uma prévia análise desse determinado contexto. De acordo com Raskin (1985, p. 222), existem dois tipos de piadas políticas, as que maculam uma determinada figura ou entidade política e as piadas que expõem situações e regimes políticos.

O primeiro tipo, as piadas que denigrem, é caracterizado pela quebra do “roteiro de atuação” esperado das figuras políticas – no qual é esperado que essas pessoas sejam boas, honestas, justas e apropriadas para o cargo – além de serem a forma mais comum de humor político. Nessas piadas encontramos ironia, comentário de natureza sexual ou que digam respeito à morte ou o desconhecimento de determinada figura política. Tal personalidade política que é alvo desse tipo de piadas, independentemente do conteúdo da mesma, geralmente não tem sua vida privada atacada, mas sim sua figura pública⁷.

Já no caso de piadas que se refiram a grupos ou instituições políticas, o fator da pessoa e sua vida privada dão lugar à ideia dos membros do grupo ou instituição como um único alvo. Ademais, ao focar ideias, credos ou slogans, tais piadas despessoalizam ainda mais o alvo da piada, mesmo que ainda se dirija contra um determinado grupo de pessoas que compactuem com semelhantes ideologias⁸.

Em regimes autoritários e repressivos, o humor político tem como função expor a natureza repressiva de determinado regime, visto que, na maioria das vezes, todas as formas

⁷ O site de humor “O Sensacionalista” publicou uma matéria fictícia sobre o ex-executivo do alto escalão da Petrobrás Nestor Cerveró, recentemente envolvido nas investigações da Operação Lava Jato, no qual o economista teria sido condenado a cinco anos de cirurgias plásticas forçadas. Tal chacota diz respeito à condição física de Cerveró, que apresenta um dos olhos mais baixo que o outro. A matéria aproveita-se da já efetuada prisão do executivo e associa uma característica pessoal para atingir o efeito cômico a partir da junção destes elementos. Disponível em: < <http://sensacionalista.uol.com.br/2015/05/26/nestor-cervero-e-condenado-a-cinco-anos-de-cirurgias-plasticas> >. Acesso em: 20 novembro 2015.

⁸ A título de exemplo, observa-se a polêmica charge do cartunista Nani que apresenta a presidenta Dilma Roussef como uma prostituta dizendo o seguinte: “O programa quem faz são os fregueses. PMDB: barba cabelo e bigode; PDT: papai e mamãe. E por aí vai...”. Criticado pela mídia, por diversos políticos e pelos dirigentes do PT, Nani (Ex-“Pasquim”, “Jornal do Brasil” e “Bundas”) se utilizou de uma metáfora para indicar o programa de governo da presidente petista como realizador de enormes concessões a partidos mais representativos para se assegurar no poder.

de expressão que destoem para um viés de resistência ou dissidência sofrem alguma forma de censura. Essa censura mascara os terrores políticos que ocorrem em tais regimes⁹.

Recentemente, no Supremo Tribunal Federal (STF) se discutiu sobre a liberdade de imprensa relativa ao humor em períodos eleitorais, demonstrando um grande marco para o assunto, visto que a temática do humor foi discutida na mais alta corte brasileira. De acordo com o Ministro Carlos Ayres Britto - relator da medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4451, tratando dos incisos II e III do artigo 45 da lei 9.504/1997¹⁰ – em seu relatório, confirmando e sintetizando argumentos expostos acima:

Nessa medida, gozam [as atividades humorísticas] da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere à Constituição em seu art. 5º, inciso V. A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas¹¹.

O caráter crítico do humor político e a sua conseqüente função social leva ao questionamento se haveriam limites a essa forma de manifestação. Os argumentos apresentados acima corroboram a visão de que, devido a sua importância em diversos níveis para a sociedade, o humor, dentro do direito, mereceria um tratamento mais amplo quando confrontado com outros direitos, levando em conta a análise de cada caso concreto.

⁹ Como exemplo de uma piada em que a liberdade de expressão se mostra cerceada em um regime altamente autoritário e repressivo, o texto apresentado a seguir faz parte do contexto da dominação da União Soviética sobre alguns países da Europa e da Ásia, dentre eles a Tchecoslováquia, que é palco do acontecimento fictício: “...A citizen [is] reading a motoring magazine in a Prague café. Another man sits down next to him and notices that the reader is studying the pictures of a Rolls-Royce and a Russian Moskvitch car. ‘I wonder wich of them you’d like to have’, says the newcomer. The man looks up and replies, ‘The Moskvitch, of course.’ ‘Come, come, you obviously know nothing about cars!’ ‘Oh yes’, says the reader, ‘I know a lot about cars. But I know nothing about you’” (Larsen, 1980) (p. 102) (LARSENN, Egon. Wit as a weapon: The political joke in History. London: Frederick Muller. 1980).

¹⁰ “Art. 45 - A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...] II- usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III- veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”. In BRASIL, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm > acesso em: 22 de novembro de 2015.

¹¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4451. Relator: Min. Ayres Brito, 02 de setembro de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2613221>. Acesso em: 20 de novembro de 2015.

Porém, a liberdade de expressão do humorista quando desagrade o retratado, seja por ultrapassar o limite do aceitável ou por se utilizar de situações inverídicas na disposição dos fatos, pode ser questionada e sopesada pelos próprios limites previstos pelo constituinte. Tais limites encontram-se nos direitos de mesmo grau constitucional – como o direito à honra e os direitos da personalidade - que o direito à liberdade de expressão. Tal conflito será disposto com uma maior problematização no item a seguir.

4 – A amplitude da liberdade de expressão humorística em relação à mídia e à censura

Convém esclarecer que este tópico abordará somente a liberdade de expressão relativa ao humor na sua variante política, seguindo a construção lógica demonstrada durante o trabalho. Isso se deve a grande abertura que o tema – quando associado ao humor de forma geral – pode estender a discussão devido aos múltiplos posicionamentos e as diversas hipóteses de problematização.

Analisando a liberdade de expressão no contexto jurídico brasileiro, constata-se que esta possui ampla valorização teórica, porém, ao mesmo tempo, um grande desprestígio jurisprudencial quando em conflito com outros direitos, especialmente o direito à honra. O texto constitucional quando problematiza o direito à liberdade de expressão fica restrito a salvaguardá-la contra a censura prévia. Há uma proteção contra uma proibição expressa pelo governo, entretanto, não se problematiza a fundo sobre a efetividade de garantia de tal direito de manifestação.

Enquanto que na Constituição dos Estados Unidos da América a Primeira Emenda¹² oferece posição judicial preferencial aos direitos elencados por ela, dentre eles a liberdade de expressão, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 não confere destaque formal a nenhum princípio disposto em seu texto, sendo todos os princípios passíveis de sopesamento quando conflitantes em um caso concreto. É relevante a vinculação da liberdade de expressão e de imprensa com as denominadas liberdades negativas, no qual os indivíduos são livres para expressarem suas opiniões sem a interferência de outros indivíduos ou do próprio Estado. Outros direitos possuem o mesmo caráter de liberdade negativa, porém, a liberdade de

¹² Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América: "*Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances*". UNITED STATES OF AMERICA, Constitution. Disponível em: [https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_\(1791\)](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_(1791)). Acesso em: 18 de novembro de 2015.

expressão poderia ser justificada como possível detentora de uma posição preferencial devido a sua estreita relação com a democracia. Outras Cortes Constitucionais, como a Suprema Corte estadunidense concedem posição privilegiada (*preferred position doctrine*) à liberdade de expressão diante dos outros direitos, sendo o país reconhecido pela sua ampla e diferenciada liberdade de manifestação.

A proteção do discurso vai além de uma simples restrição da censura, pois mesmo que um discurso esteja assegurado da censura governamental, a punição do judiciário - que não leve em conta a amplitude da liberdade de expressão - poderá cercear futuras manifestações da pessoa penalizada. A hipótese de que a condenação judicial seja tão danosa para uma pessoa chegando ao ponto de essa cogitar não ter emitido tal informação ou opinião ilustra esse conflito.

Condenar alguém por ter se expressado de determinada forma pode, até certo ponto, culminar nos mesmos efeitos no caso de uma censura que proíbe alguém de se expressar. A concepção formalista de liberdade, que é vinculada a uma preocupação com o regime democrático e um consequente espaço público de debate, ignora, por sua vez, o ônus que é suportado por aquele que se expressa e acaba sendo penalizado.

Antes do prosseguimento da discussão, cabe destacar o papel das grandes empresas de mídia que se impõem como poderosos atores determinantes na construção da opinião pública, tanto no Brasil quanto no resto do globo. Tal influência é observada graças à magnitude de seus poderes econômicos e políticos, que os possibilita se posicionar com a pretensa intensão de representar toda uma sociedade. As empresas de comunicação demonstraram-se um lucrativo negócio a partir do final do século XX e como consequência surgiram megagrupos privados a partir da concentração de propriedade nesse meio.

O resultado dessa concentração de propriedade privada dentro dos meios de comunicação interfere diretamente na liberdade de expressão, na diversidade de conteúdos críticos e na pluralidade de fontes (LIMA, 2010). O jurista Fábio Konder Comparato problematizou essa questão, analisando com mais afinco a plataforma televisiva, servindo, porém, analogamente, para os demais meios de comunicação:

A liberdade de expressão é, tradicionalmente, considerada a pedra angular dos regimes democráticos. [...] Hoje, no entanto, todos entendem que a expressão pública do pensamento passa, necessariamente, pela mediação das empresas de comunicação de massa, cujo funcionamento exige graus crescentes de capitalização. Aquele que controla tais entidades dispõe, plenamente, da liberdade de expressão. Os demais membros da coletividade, não. (COMPARATO, 1991, p. 74)

Visando a garantia de uma imprensa livre e diversa, países como Portugal, Espanha e a Alemanha trazem em seus textos constitucionais provisões para que o Estado, além de coibir a censura, proporcione igual acesso a todos os grupos políticos e sociais, assegurando a diversidade de mídia.

A crítica política levantada pelo humor tem maior espaço de difusão em situações que a mídia se apresente mais diversificada, abarcando até mesmo críticas antagônicas quando o objetivo, além de proporcionar a comicidade, for a formação de posicionamento crítico na sociedade. E, por fim, convém destacar que as restrições a livre manifestação humorística podem decorrer de órgãos estatais ou privados que não exclusivamente o Estado.

5 – O humor e o direito de resposta

Como já foi exposto, na prática, observa-se que a liberdade de expressão é desprestigiada quando em conflito com outros direitos. O autor Fábio Leite (2014) teoriza que a sanção judicial é semelhante à censura governamental em seus efeitos, defendendo assim que uma visão formalista da liberdade de expressão ataca a censura visível, porém, promove uma censura “invisível” (ou seja, uma possível autocensura). Essas duas espécies de censura gerariam na sociedade um efeito de resfriamento do debate público, convencionalmente denominado pela doutrina americana como *chilling effect*. A proteção do discurso deve ser analisada com o mesmo apreço da proibição da censura, visto que, conforme o próprio autor: “do ponto de vista de quem se manifesta (e, indiretamente, para a própria democracia), é essencial a segurança jurídica a respeito da licitude do conteúdo: ou o discurso está protegido ou não está!” (LEITE, 2014, p. 400).

Nesse ponto, a doutrina brasileira negligencia a efetiva garantia da liberdade de expressão, pois entende que a harmonização de princípios colidentes e a aplicação do postulado da proporcionalidade respeitariam a liberdade de expressão e garantiriam os direitos personalíssimos do ofendido, quando este for o caso. Constatamos, porém, que a liberdade de expressão continua limitada a seu aspecto formalista. A harmonização de princípios pode ser questionada, pois, a partir de uma pesquisa¹³ feita junto ao Superior Tribunal de Justiça, quando levantadas às decisões sobre os conflitos entre direitos da personalidade e liberdade de

¹³ Tal pesquisa foi teve como base os resultados obtidos por Luísa Soares Ferreira Lobo, sob a orientação do professor Fábio Carvalho Leite da PUC-RJ. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Luisa%20Soares%20Ferreira%20Lobo.pdf
Acesso em: 20 nov. 2015.

expressão no período de oito anos entre 2002 e 2010, num total de 57 acórdãos, apenas em 12 prevaleceu, por entendimento do tribunal, o direito à liberdade de expressão.

Constata-se que o fato de a maioria das decisões do STJ proporcionarem condenações ao pagamento de indenizações por danos morais, elas reduzem a importância da liberdade de expressão. E, a partir dessa análise, vale a longa citação do autor argentino Nestor Pedro Sagues que apresenta a dicotomia da ação do judiciário em relação à liberdade de expressão:

Como observación general, puede sostenerse que los autores provenientes de derecho civil son proclives a admitir hipótesis de censura judicial previa para proteger derechos personalísimos concernientes a la privacidad, la dignidad personal, el honor, y también la propiedad, la propia imagen y otros conexos. En este caso la censura judicial es una herramienta para reprimir agresiones a tales derechos y un medio para defender las personas de ataques provenientes de particulares o de los medios de difusión. Cuando hay una controversia entre aquellos derechos y la libertad de expresión, consciente o subconscientemente se valora más a los primeros, subrayándose que el concepto de dignidad de la persona es un valor jurídico relevante. Esto ha llevado a sostener por ejemplo, que es válida la censura de toda biografía no autorizada por el sujeto descrito en ella. Para los constitucionalistas, en cambio, la libertad de expresión cuenta con una cotización prevaleciente, quizá con el máximo puntaje. (...) El doble discurso (civilista y constitucionalista) que reina en el área provoca, además de cierta esquizofrenia jurídica, un serio obstáculo para encontrar una respuesta uniforme y consensuada. (SAGUES, 2006, p. 966-967)

Corroborar-se, portanto, a ideia de que a jurisprudência aborda a questão a partir de um posicionamento mais civilista do que constitucionalista, que é a real natureza do conflito. Na decisão de qualquer órgão de justiça, quando apresentado o conflito de uma charge ou piada política e a honra ou os direitos pessoais de um político, os únicos limites que deveriam ser aceitos são o dever de veracidade e o interesse público. O primeiro limite é totalmente fundado na preservação contundente da opinião pública, subentendendo-se os possíveis recursos metafóricos, metonímicos, irônicos e hiperbólicos utilizados para atingir também a comicidade. Já o segundo limite diz respeito às informações, ainda que verdadeiras, que não possuem nenhuma relevância ou peso para a divulgação voltada ao público em geral.

A importância da liberdade de expressão deve associar-se a proteção do conteúdo, pois, quanto mais crítico tal informação for – podendo ser ofensivos – maior é a importância que se deve garantir a liberdade de expressão. A charge, esquete, piada ou qualquer manifestação artística quando se revela como uma ferramenta crítica importante levantando questões interessantes, com certeza irá ferir a honra de alguém, e entender a liberdade de expressão de maneira diversa seria proteger conteúdos que não interessaria a nenhum órgão censurar.

Mas, além desse ponto, cabe a conceituação e a crítica da utilização do direito de resposta na jurisprudência brasileira. Primeiramente, o direito de resposta consiste na ação de retrucar uma ofensa veiculada através de uma mídia, sendo essa ação proporcional ao agravo. Serve como meio de proteger a imagem e a honra do ofendido graças ao uso impróprio da liberdade de expressão, não devendo ser vista como medida alternativa ao pedido de indenização por danos morais e materiais, como ocorre no Brasil, que é país destaque no número de ações - condenatórias e indenizatórias – ajuizadas. De acordo com relatório da ONG Artigo 19, o valor das indenizações passou de R\$ 20.000 para R\$ 80.000 no intervalo de quatro anos entre 2003 e 2007¹⁴. Os autores do processo não requerem o pedido de resposta porque tais valores se mostram convidativos, além do fato de não serem concedidos pelos juízes.

O direito de resposta se mostra como uma eficiente e rápida ferramenta, já disposta na Constituição, para o conflito entre os direitos de personalidade e a liberdade de expressão. Tal ferramenta constitucional é um poderoso minimizador de abusos referentes à liberdade de expressão humorística, quando estes se mostrem concretos. Na hipótese da honra de um político ser violada pela manifestação de um artista, a melhor pessoa para contestar tais acusações é o próprio político, utilizando-se da garantia assegurada pelo Estado ao direito de resposta proporcional ao agravo sofrido.

A atual legislação que regulamenta o direito de resposta está em vigor desde o dia 11 de novembro de 2015, a partir da Lei nº 13.188/2015¹⁵. O que muda nessa nova lei é a garantia de direito de resposta sem a necessidade de se ingressar na Justiça pela via processual, estabelecendo prazos para os veículos, que emitiram a manifestação que gerou a contenda, atenderem aos pedidos daqueles que foram ofendidos e/ou prejudicados sem o intermédio da Justiça ou todos os custos do tramite processual. Na hipótese de que tais veículos não concedam o requerido direito de resposta, a parte poderá recorrer à Justiça.

Outra inovação foi o estabelecimento de prazos para a manifestação dos juízes, proporcionando a efetividade na retratação entre as partes envolvidas, visto que é reconhecido o vagaroso andamento das ações judiciais no Brasil. Os dispositivos da lei especificam claramente como o direito de resposta deverá ser exercido de acordo com o veículo de

¹⁴ Declaração final da missão ao Brasil sobre a situação da liberdade de expressão pela ARTICLE 19 Campanha Global pela Liberdade de Expressão. Disponível em: <http://www.article19.org/data/files/pdfs/publications/brazil-mission-statement-port.pdf> Acesso em: 22 nov. 2015.

¹⁵ BRASIL, Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2015.

informação em questão. Tal medida não atua como cerceadora da liberdade de expressão, mas sim como garantidora da mesma e como fomentadora do debate democrático, pois, diferentemente dos danos indenizatórios, o direito de resposta não proporcional o *chilling effect*, ou seja, o abafamento da discussão. Apesar dos benefícios que essa lei proporciona, ela ainda é criticada por agentes dos meios de comunicação, pois não houve a discussão com aqueles interessados no assunto (jornalistas e proprietários dos veículos midiáticos) antes da elaboração do texto de lei.

A defesa da liberdade de expressão humorística deve pressupor algumas consequências, caso contrário esta não se apresenta de forma plena visando permitir o avanço do conhecimento e proporcionando a descoberta da verdade e a formação da opinião pública de maneira emancipatória e crítica.

6 - Conclusão

Abordadas a conceituação de humor político e seu importante papel como ferramenta democrática a partir da liberdade de expressão, tanto na propagação de informações de interesse geral como na formação da criticidade na opinião pública, de forma a emancipá-la até mesmo dos próprios veículos midiáticos. Essa formação crítica e emancipatória demonstra-se essencial frente à acumulação da propriedade privada em megagrupos, que tende a diminuir o pluralismo de fontes e a diversidade de conteúdo que fomente a criticidade, devido a sua grande influência econômica e política.

As liberdades de expressão e de imprensa não possuem caráter preferencial na legislação brasileira, constata-se a importância da ampla ação desses direitos devido ao importante papel informacional já retratado. A ampla quantidade de casos nos quais o direito à livre manifestação de pensamento é apaziguado em função de outros, serve como alerta aos veículos em relação às altas chances de futura condenação. Sendo o grande número de ações condenatórias e indenizatórias ajuizadas pelo judiciário brasileiro uma característica consequente desse meio de resolução do conflito entre a liberdade de expressão e os direitos personalíssimos.

Constatou-se, por fim, a importância do direito de resposta que tem origem no texto constitucional e, mais recentemente, na Lei nº 13.188/2015, para agilizar e fomentar o debate público, de forma a não recair no *chilling effect*, ou seja, uma interrupção de um possível debate entre as partes e também para não prolongar os danos a uma das partes devido a morosidade da Justiça no Brasil. A prevalência dos recursos indenizatórios frente ao direito de

resposta demonstra-se como um verdadeiro ciclo vicioso, no qual os juizes não oferecem tal possibilidade e as partes ofendidas também não o requerem, preferindo as vantagens pecuniárias dos danos morais.

Referências Bibliográficas

ANJOS, Marco Antônio dos. “*O humor: Estudo à luz do direito do autor e da personalidade*”. 2009. 133 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03052010-111135/en.php>. Acesso em: 8 nov. 2015.

ATTARDO, Salvatore. *Linguistic Theories of Humor*. Berlin, New York: Mouton de Gruyter, 1994.

BREMMER, Jan, ROONDENBURG, Herman. “*Introdução: humor e história*” in Jan Bremmer e Herman Roodenburg (orgs.); *Uma História cultural do humor*. Trad. de Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000.

BRUM, José Thomaz. “*O riso e a jubilação*” in Imaculada Kangussu, Olímpio Pimenta, Pedro Sússekind e Romero Freitas (orgs.); *O Cômico e o Trágico*; Rio de Janeiro: 7Letras, 2008.

COMPARATO, Fábio K; “*É possível democratizar a TV?*” In Adauto Novaes, org., *Rede Imaginária – TV e democracia*; Cia. Das Letras, 1991.

DOUGLAS, Mary. *Implicit meanings: essays in anthropology*. Londres: Routledge & Paul, 1975.

DRIESSEN, Henk. “*Humor, riso e o campo: reflexões da antropologia*”. in: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (orgs.). *Uma História Cultural do Humor*. Rio de Janeiro: Record, 2000.

FURTADO, José Luiz. “*Uma tragédia na política ou da impossibilidade da democracia*” in Imaculada Kangussu, Olímpio Pimenta, Pedro Sússekind e Romero Freitas (orgs.); *O Cômico e o Trágico*; Rio de Janeiro: 7Letras, 2008.

LEITE, Fábio Carvalho. “*Liberdade de Expressão e Direito à honra: novas diretrizes para um velho problema*”. In: Clèmerson Merlin Clève; Alexandre Freire. (Org.). *Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições*. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. , p. 395- 408.

LIMA, Venâncio A. de. *Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa: Direito à comunicação e democracia*. São Paulo: Publisher Brasil, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RASKIN, Viktor. *Semantic mechanisms of humor*. 24. ed. Dordrecht - Boston - Lancaster: D. Reidel, 1985.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. *Censura judicial previa a la prensa: Posición de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano: TOMO II, Montevideo, p.965-976, 2006.

SEGADO, Francisco Fernandez. *El sistema constitucional español*. Madrid: Dykinson, 1997.

Documentários

(Audio Visual) ARANTES, Pedro. *O riso dos outros*. São Paulo: 2012

Fontes Documentais

ARTICLE 19 (São Paulo/Londres). Global Campaign For Free Expression. Declaração Final da Missão ao Brasil sobre a situação da liberdade de expressão. 2007. Disponível em: <https://www.article19.org/data/files/pdfs/publications/brazil-mission-statement-port.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2015.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2015.

BRASIL, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 22 de novembro de 2015.

BRASIL, Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 2 set. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 30 abr. 2009.

UNITE STATES OF AMERICA, Constitution. Disponível em: [https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_\(1791\)](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_(1791)). Acesso em: 18 de novembro de 2015.